

O acesso à Justiça e a duração razoável do processo no Código de Processo Civil brasileiro: efetividade, gestão e transformação digital

Access to Justice and the Reasonable Duration of Proceedings under the Brazilian Code of Civil Procedure: Effectiveness, Management and Digital Transformation

Acceso a la Justicia y duración razonable del proceso en el Código de Proceso Civil brasileño: efectividad, gestión y transformación digital

Eliane da Silva Ferreira Moura¹; Jesus de Souza Cartaxo²; Ingrid Costa Cardoso³; Luciano Alves Daniel⁴; Teresa Maria Siqueira Nascimento Arrais⁵; Maria Conceição Santos Sales⁶; Sayron Rilley Carmo Bezerra⁷; Cristóvão Maia Filho⁸

RESUMO

O artigo analisa a relação entre acesso à Justiça e duração razoável do processo no sistema processual civil brasileiro, com foco no Código de Processo Civil de 2015 e nos dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça. Realizou-se revisão bibliográfica e documental, com consulta a artigos indexados na SciELO e a documentos oficiais do CNJ, além da Constituição Federal e da legislação processual. Os resultados mostram que o CPC incorporou instrumentos capazes de reduzir tempos improdutivos, entre eles cooperação, gestão judicial, negócios processuais, precedentes, conciliação e técnicas de racionalização. A efetividade, entretanto, permanece condicionada à estrutura dos tribunais, ao perfil da litigiosidade e à etapa de execução. Em 2025, o Judiciário encerrou o ano com 75,5 milhões de processos em tramitação, taxa de congestionamento de 62,6% e tempo médio de 3 anos e 7 meses nos processos pendentes. A transformação digital ampliou possibilidades de acesso e produtividade, mas também expôs barreiras tecnológicas e assimetrias de participação. A duração razoável deve ser compreendida como tempo processual adequado, capaz de conciliar celeridade, contraditório, qualidade decisória e satisfação do direito.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Duração razoável do processo; Código de Processo Civil; Eficiência judicial; Justiça digital.

ABSTRACT

This article examines the relationship between access to justice and the reasonable duration of proceedings in the Brazilian civil justice system, focusing on the 2015 Code of Civil Procedure and the most recent data from the National Council of Justice. A bibliographic and documentary review was conducted using articles indexed in SciELO, official CNJ documents, the Federal Constitution, and procedural legislation. The findings indicate that the Code incorporated mechanisms capable of reducing unproductive procedural time, including cooperation, judicial case management, procedural agreements, precedents, conciliation, and rationalization techniques. Effectiveness still depends on court structure, litigation patterns, and the enforcement stage. In 2025, the Judiciary ended the year with 75.5 million pending cases, a congestion rate of 62.6%, and an average age of 3 years and 7 months for pending proceedings. Digital transformation expanded access and productivity opportunities but also revealed technological barriers and participation inequalities. Reasonable duration should be understood as adequate procedural time that balances speed, due process, decision quality, and effective enforcement.

Keywords: Access to Justice; Reasonable Duration; Civil Procedure; Judicial Efficiency; Digital Justice.

¹ Mestra em Educação Profissional e Tecnológica; graduada em Direito e História; professora da rede estadual do Ceará. E-mail: elianedasilvaferreiramoura@gmail.com.

² Advogado; Doutor em Ciências da Saúde; professor do curso de Direito da UniVS. E-mail: jcartaxoadv@gmail.com.

³ Advogada; Mestre em Educação; especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Público. E-mail: ingridcardosoadv@gmail.com.

⁴ Advogado; Graduado em Direito; especialista em Direito e Processo Penal. E-mail: luciano.a.daniel.adv@gmail.com.

⁵ Bacharela em Direito e graduada em Letras; experiência em educação, gestão e assessoria jurídica. E-mail: teresasiqueira.ts@gmail.com.

⁶ Psicóloga; especialista em Psicologia Jurídica e Avaliação Psicológica; perita credenciada na Justiça Federal, TJ-CE e TRT-7. E-mail: psisalesmaria@outlook.com.

⁷ Bacharel em Direito; mestre em Educação; pós-graduado em Direito Público; pós-graduando em Direito Penal e Criminologia. E-mail: sayronrilleycarmobezerra@gmail.com.

⁸ Bacharel em Direito; Licenciado em Letras; mestre em Educação Profissional e Tecnológica e em Biblioteconomia. E-mail: cristovao Maia72@gmail.com.

RESUMEN

Este artículo analiza la relación entre el acceso a la justicia y la duración razonable del proceso en el sistema procesal civil brasileño, con énfasis en el Código de Proceso Civil de 2015 y en los datos más recientes del Consejo Nacional de Justicia. Se realizó una revisión bibliográfica y documental con artículos indexados en SciELO, documentos oficiales del CNJ, la Constitución Federal y la legislación procesal. Los resultados indican que el CPC incorporó mecanismos capaces de reducir tiempos improductivos, como cooperación, gestión judicial, acuerdos procesales, precedentes, conciliación y técnicas de racionalización. La efectividad sigue condicionada por la estructura de los tribunales, el perfil de litigiosidad y la fase de ejecución. En 2025, el Poder Judicial terminó el año con 75,5 millones de procesos en trámite, una tasa de congestión del 62,6% y una duración media de 3 años y 7 meses para los procesos pendientes. La transformación digital amplió las posibilidades de acceso, pero también evidenció barreras tecnológicas y desigualdades de participación.

Palabras clave: Acceso a la Justicia; Duración razonable; Proceso Civil; Eficiencia judicial; Justicia digital.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça constitui pressuposto para a concretização dos demais direitos, pois a existência de uma norma material não garante, por si só, sua fruição quando a tutela jurisdicional é inacessível, excessivamente onerosa ou tardia. No Brasil, a Constituição de 1988 assegura a inafastabilidade da jurisdição e, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a reconhecer expressamente a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O tema ganhou densidade adicional com o Código de Processo Civil de 2015, que inseriu a solução integral do mérito em prazo razoável entre suas normas fundamentais e atribuiu a todos os sujeitos processuais deveres de cooperação para a obtenção de decisão justa e efetiva.[1-3]

O problema contemporâneo não é simplesmente reduzir o número de dias entre o ajuizamento e a sentença. A experiência brasileira demonstra que o tempo processual resulta da interação entre volume de demandas, desenho procedimental, recursos humanos, infraestrutura tecnológica, comportamento estratégico dos litigantes, qualidade da gestão e complexidade das fases de conhecimento e execução. A literatura empírica sobre acesso à Justiça também mostra que o fenômeno não pode ser medido apenas pela quantidade de processos distribuídos, pois envolve capacidade de reconhecer direitos, encontrar vias adequadas, participar em condições de igualdade e obter solução efetivamente implementada.[4-7]

A atualidade do debate é reforçada pelos dados do Justiça em Números 2026. Mesmo em um ano de demanda recorde, o Judiciário brasileiro reduziu o estoque e alcançou Índice de Atendimento à Demanda superior a 100%; contudo, encerrou 2025 com 75,5 milhões de processos em tramitação e taxa de congestionamento ainda elevada. A execução fiscal continua a exercer peso desproporcional sobre o acervo e apresenta tempos médios muito superiores aos processos em geral.[8] Esses dados sugerem que produtividade e demora podem coexistir, exigindo análise qualitativa sobre onde o tempo é produzido e como o CPC pode atuar sobre esses gargalos.

O objetivo do estudo é analisar, à luz do CPC/2015 e de evidências científicas e oficiais recentes, em que medida os mecanismos processuais e as transformações de gestão e tecnologia contribuem para conciliar acesso à Justiça, duração razoável e efetividade. Especificamente, busca-se: identificar os principais instrumentos do CPC relacionados à gestão do tempo; descrever indicadores recentes de litigiosidade e duração; discutir os efeitos da digitalização e das audiências virtuais; e propor um modelo interpretativo no qual celeridade seja tratada como componente de um tempo processual adequado, e não como valor isolado.

2. ACESSO À JUSTIÇA E TEMPO PROCESSUAL: FUNDAMENTOS CONTEMPORÂNEOS

A ideia de acesso à Justiça evoluiu de uma concepção predominantemente formal, vinculada à possibilidade de ingressar em juízo, para uma perspectiva material orientada à obtenção de solução justa e efetiva. Estudos brasileiros de mensuração do acesso à Justiça evidenciam que conflitos cotidianos podem ser solucionados por múltiplas vias, judiciais ou extrajudiciais, e que a procura pelo Judiciário varia conforme o tipo de problema, o conhecimento de direitos e a disponibilidade institucional.[7] Um sistema que admite o ajuizamento da ação, mas demora de forma incompatível com a necessidade concreta do jurisdicionado, oferece acesso incompleto.

A duração razoável tem dupla dimensão. A primeira é objetiva: o processo deve evitar períodos de inatividade, repetição de atos e etapas que não acrescentem proteção às garantias. A segunda é qualitativa: o tempo não pode ser reduzido a ponto de suprimir contraditório, prova, participação e fundamentação. Em outras palavras, rapidez é desejável quando elimina desperdício, mas é inadequada quando produz decisões prematuras ou dificulta a defesa. Essa compreensão aproxima o princípio da duração razoável do devido processo legal e da efetividade, deslocando o debate de “quanto tempo” para “qual tempo é necessário e justificável” em cada classe processual.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 consolidou esse direito no art. 5º, LXXVIII, e reorganizou o sistema de governança judicial com a criação do Conselho Nacional de Justiça.[2] A literatura que examinou a reforma destacou que o acesso à Justiça depende não apenas de alterações legislativas, mas também da capacidade institucional de monitorar desempenho, padronizar políticas e reduzir desigualdades na oferta de serviços.[9] O desenvolvimento posterior de bases estatísticas nacionais tornou possível acompanhar estoque, congestionamento, produtividade e tempo de tramitação de maneira muito mais consistente.

Ainda assim, o desempenho agregado não elimina diferenças entre ramos, tribunais e tipos de processo. A pesquisa recente sobre Tribunais Regionais Federais mostra que a eficiência judicial é multifatorial: volume de casos novos, gestão de recursos, tecnologia e práticas administrativas interagem, e o simples aumento de despesas ou de pessoal não assegura, isoladamente, maior eficiência.[10] Estudos sobre trabalho não presencial nos TRFs também identificaram mudanças institucionais permanentes, mas demonstraram que transformação organizacional e produtividade não se relacionam de forma linear.[4]

Essa abordagem é especialmente útil para o processo civil. A demora não decorre somente das regras do procedimento; nasce também do modo como o sistema administra demandas repetitivas, precedentes, atos de comunicação, perícias, cumprimento de sentença e execução. Por isso, a avaliação do CPC deve considerar simultaneamente normas, gestão e infraestrutura. A questão central passa a ser se os instrumentos previstos no Código são empregados de maneira coordenada para prevenir tempos mortos e reduzir litigância desnecessária, mantendo a qualidade da decisão e a possibilidade real de satisfação do direito reconhecido.

2.1 Acesso formal, acesso material e desigualdades

A desigualdade no acesso à Justiça não desaparece com a universalização do processo eletrônico. Barreiras econômicas, informacionais, geográficas e tecnológicas podem se sobrepor. A atuação das Defensorias Públicas constitui exemplo relevante: pesquisa nacional mostrou que essas instituições reconhecem a importância dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, embora sua incorporação ainda não seja prioritária em todas as unidades.[5] A expansão de práticas consensuais é relevante porque permite direcionar ao processo adjudicatório os casos que efetivamente exigem decisão estatal, reduzindo custos de transação e tempo de resposta para usuários vulneráveis.

A literatura também chama atenção para o fato de que “acesso” não pode ser inferido simplesmente do volume de ajuizamentos. Um número elevado de processos pode refletir ampliação de direitos, mas também litigância repetitiva, falhas administrativas, incentivos econômicos à judicialização ou concentração de demandas por grandes litigantes. Por isso, indicadores de desempenho devem ser combinados com medidas de qualidade, participação e resultado. O acesso adequado envolve escolha informada do mecanismo, possibilidade de manifestação, compreensão do procedimento e obtenção de solução em tempo compatível com a natureza do conflito.[7,11]

Em situações envolvendo grupos vulneráveis, o conteúdo do acesso assume ainda maior relevância. Estudo publicado em 2025 sobre decisões da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em matéria de destituição do poder familiar demonstrou que a forma de utilização de princípios jurídicos pode produzir impactos concretos sobre direitos fundamentais e sobre a própria experiência de acesso à Justiça.[6] Embora o objeto seja específico, a conclusão metodológica é generalizável: eficiência processual deve ser avaliada também pela capacidade de o procedimento produzir decisões justificadas e sensíveis ao contexto.

A digitalização, por sua vez, reduziu barreiras associadas a deslocamentos, consulta física e protocolo em horário restrito. Estudos sobre adoção de tecnologia por profissionais do Direito identificaram percepções de agilidade, facilidade de acesso e maior disponibilidade de informações, mas também transferência de tarefas administrativas, dependência dos sistemas e mudanças profundas nas rotinas profissionais.[12] Pesquisa sobre governo aberto na Justiça Federal encontrou, paralelamente, dificuldades de transparência, acesso a dados e heterogeneidade na informatização, lembrando que inovação tecnológica pode criar novas formas de exclusão se não vier acompanhada de desenho inclusivo e interoperável.[13]

A razoável duração deve ser examinada em conjunto com a igualdade de acesso. Uma audiência virtual pode reduzir semanas de deslocamentos e custos em determinado processo, mas pode também prejudicar a participação de quem possui conexão instável, equipamento inadequado ou baixa alfabetização digital. O critério jurídico adequado é funcional: a tecnologia deve ser escolhida e organizada para ampliar a capacidade de participação e reduzir tempo improdutivo, sem converter a eficiência administrativa em obstáculo ao exercício de direitos.

3. O CPC/2015 E OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TEMPO

O Código de Processo Civil de 2015 estruturou um conjunto de mecanismos voltados à obtenção de tutela tempestiva e efetiva. O art. 4º assegura às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; o art. 6º consagra a cooperação; e o art. 139, II, atribui ao juiz o dever de velar pela duração razoável. Esses dispositivos evidenciam que o legislador não limitou a garantia à sentença: a efetividade temporal somente se completa quando o resultado reconhecido é concretamente entregue.[3]

A cooperação processual opera como técnica de redução de ineficiências. Deveres de esclarecimento, prevenção e consulta podem evitar nulidades, decisões-surpresa e repetição de atos. O saneamento compartilhado e a delimitação precisa das questões controvertidas reduzem produção de prova irrelevante; o calendário processual e os negócios jurídicos processuais permitem adequar atos e prazos à complexidade do caso; e a primazia do julgamento do mérito evita extinções meramente formais quando o vício pode ser corrigido. Trata-se de racionalização compatível com garantias, não de supressão de etapas essenciais.

O sistema de precedentes e os mecanismos de julgamento de demandas repetitivas também buscam controlar o tempo em escala coletiva. A uniformização de entendimentos reduz incerteza, evita recursos exclusivamente destinados a obter solução já estabilizada e permite que questões jurídicas massificadas sejam tratadas de maneira concentrada. Entretanto, precedentes somente produzem ganho institucional quando são identificados, fundamentados e aplicados com aderência ao caso concreto. A aplicação automática ou sem distinção pode deslocar a demora para incidentes posteriores e ampliar litigiosidade sobre o próprio precedente.

Tabela 1. Instrumentos do CPC/2015 relacionados à duração razoável e ao acesso efetivo

	Disp	Mecanismo	Potencial efeito
4º	Art.	Solução integral do mérito em prazo razoável	Inclui fase satisfativa na garantia temporal
6º	Art.	Cooperação entre os sujeitos	Previne nulidades e atos repetidos
139, II	Art.	Gestão judicial do tempo	Impõe ao juiz velar pela duração razoável
190-191	Arts.	Negócios e calendário processual	Adequação procedimental e previsibilidade
334	Art.	Audiência de conciliação/mediação	Estimula solução consensual precoce
357 e 370	Arts.	Saneamento e gestão da prova	Delimita controvérsias e evita prova inútil
926-927	Arts.	Coerência e precedentes	Reduz incerteza e litigância repetitiva
976-987	Arts.	IRDR	Tratamento concentrado de questões repetitivas

Fonte: elaboração dos autores com base no Código de Processo Civil.[3]

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de estudo qualitativo, descritivo e analítico, desenvolvido por revisão bibliográfica narrativa e análise documental. A opção por desenho não sistemático decorreu do objetivo de integrar três planos distintos: normativo, empírico e institucional, sem pretensão de estimar efeito causal do CPC sobre indicadores nacionais. O recorte temporal principal foi 2015 a 2026, correspondente ao período de vigência do CPC e às transformações digitais mais recentes do Judiciário. Estudos anteriores foram mantidos quando necessários à construção conceitual do acesso à Justiça.

A busca bibliográfica priorizou a coleção SciELO, por sua indexação e disponibilidade de metadados verificáveis, com combinações dos termos “acesso à justiça”, “duração razoável do processo”, “eficiência judicial”, “processo eletrônico”, “audiências virtuais” e “Poder Judiciário”. Foram selecionados artigos que apresentavam relação direta com acesso, eficiência, tecnologia ou desempenho judicial no Brasil. A análise privilegiou trabalhos empíricos recentes, sem excluir estudos clássicos relevantes para mensuração do acesso. As referências científicas utilizadas no texto foram verificadas pelos respectivos DOI e registros de publicação.

No eixo documental, utilizaram-se a Constituição Federal, o Código de Processo Civil e atos do Conselho Nacional de Justiça relacionados à política judiciária, conciliação e transformação digital. Os dados quantitativos foram extraídos do relatório Justiça em Números 2026, ano-base 2025, por constituir a fonte estatística oficial mais recente do Poder Judiciário brasileiro disponível na data da pesquisa. Para contextualização de tendência foram consultadas também informações do relatório Justiça em Números 2025, ano-base 2024.[8,14]

A análise foi organizada em quatro categorias: a) acesso efetivo e barreiras; b) instrumentos processuais de gestão do tempo; c) produtividade, congestionamento e duração; e d) transformação digital e participação. Os dados do CNJ foram tratados descritivamente, sem inferência estatística. Tempos expressos em anos e meses foram convertidos em meses apenas para construção gráfica, preservando no texto os valores originais divulgados pelo Conselho. As figuras conceituais foram elaboradas pelos autores a partir da legislação e das categorias analíticas, sem utilização de imagens de terceiros.

Como limitações, reconhece-se que indicadores nacionais agregam realidades muito distintas e que a revisão narrativa não permite afirmar exaustividade da literatura. A redução de estoque ou o aumento de produtividade não equivale automaticamente à melhoria do acesso. Os resultados quantitativos são interpretados em diálogo com estudos de percepção, tecnologia e desigualdade, sem equiparar eficiência administrativa a efetividade jurisdicional.

5. RESULTADOS

5.1 Panorama nacional mais recente

O Justiça em Números 2026 registra que o Poder Judiciário encerrou 2025 com 75,5 milhões de processos em tramitação, depois de redução de 3,4 milhões de processos em relação ao ano anterior, segundo a série consolidada no relatório. No mesmo período ingressaram 40,9 milhões de processos judiciais, o maior volume da série histórica iniciada em 2009. O Índice de Atendimento à Demanda alcançou 110,4%, indicando que, para cada 100 processos ingressados, aproximadamente 110 foram baixados.[8]

A taxa de congestionamento geral foi de 62,6%, com redução de 0,8 ponto percentual em relação a 2024. A taxa líquida, calculada sem processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, caiu para 56,6%, o menor valor da série histórica. As execuções fiscais, embora tenham apresentado queda relevante do acervo, ainda correspondiam a aproximadamente 22% dos casos pendentes e a 45% das execuções pendentes, com congestionamento de 72,4%.[8]

Tabela 2. Indicadores selecionados do Poder Judiciário brasileiro - ano-base 2025

Indicador	Resultado
Processos em tramitação ao final do ano	75,5 milhões
Casos novos	40,9 milhões
Índice de Atendimento à Demanda	110,4%
Taxa de congestionamento geral	62,6%
Taxa de congestionamento líquida	56,6%
Congestionamento das execuções fiscais	72,4%
Tempo médio dos processos julgados	2 anos e 4 meses
Tempo médio dos processos pendentes	3 anos e 7 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números 2026.[8]

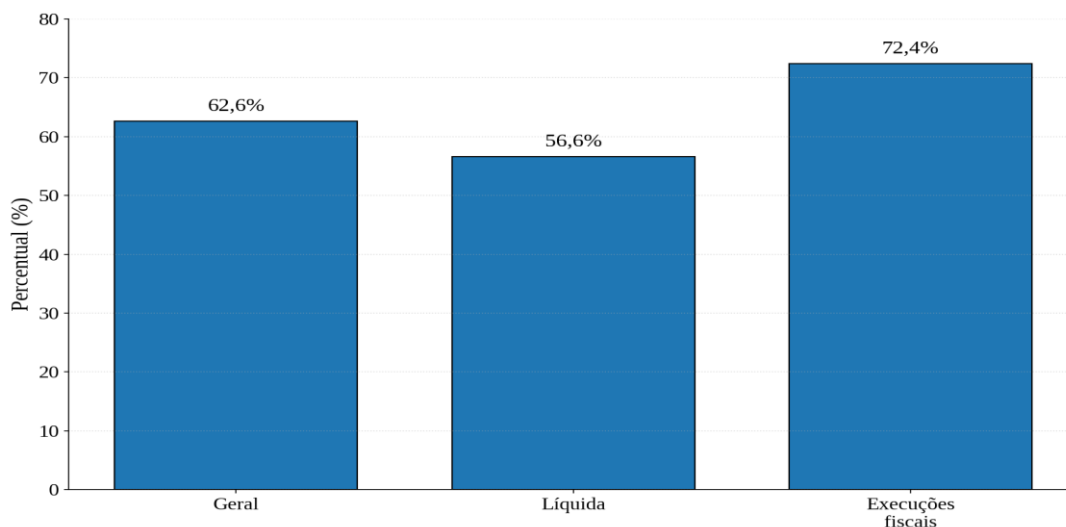


Gráfico 1. Taxas de congestionamento no Poder Judiciário em 2025. Fonte: elaboração dos autores com dados do CNJ.[8]

5.2 O tempo do processo e o peso da execução

Os indicadores de tempo revelam diferença importante entre fluxo e estoque. O tempo médio dos processos julgados e dos processos baixados em 2025 foi de 2 anos e 4 meses, enquanto os processos pendentes apresentaram média de 3 anos e 7 meses. Quando se desconsideram suspensões, sobrestamentos, arquivo provisório e execuções, o tempo médio do acervo cai para 1 ano e 10 meses. Essa diferença demonstra que a duração nacional é fortemente influenciada por classes que permanecem longos períodos no estoque.[8]

A execução fiscal representa o exemplo mais expressivo. O tempo médio das execuções fiscais baixadas foi de 8 anos e 2 meses, e o tempo médio do acervo dessas execuções alcançou 6 anos e 4 meses. O próprio CNJ estimou que, excluídas as execuções fiscais, o tempo médio dos processos baixados no Judiciário cairia de 2 anos e 4 meses para 1 ano e 6 meses.[8] O achado é juridicamente relevante porque mostra que políticas de duração razoável não podem se limitar ao desenho da fase cognitiva do CPC.

A discrepância também permite diferenciar “processo demorado” de “sistema congestionado”. Um tribunal pode decidir grande quantidade de casos novos e, simultaneamente, conservar um estoque envelhecido composto por execuções complexas, devedores não localizados, bens inexistentes ou suspensões legais. A interpretação dos dados deve identificar a origem do tempo acumulado antes de atribuí-lo a uma regra processual específica. O CPC fornece ferramentas de gestão, mas parte dos gargalos exige integração de bases patrimoniais, racionalização de execuções e políticas interinstitucionais.

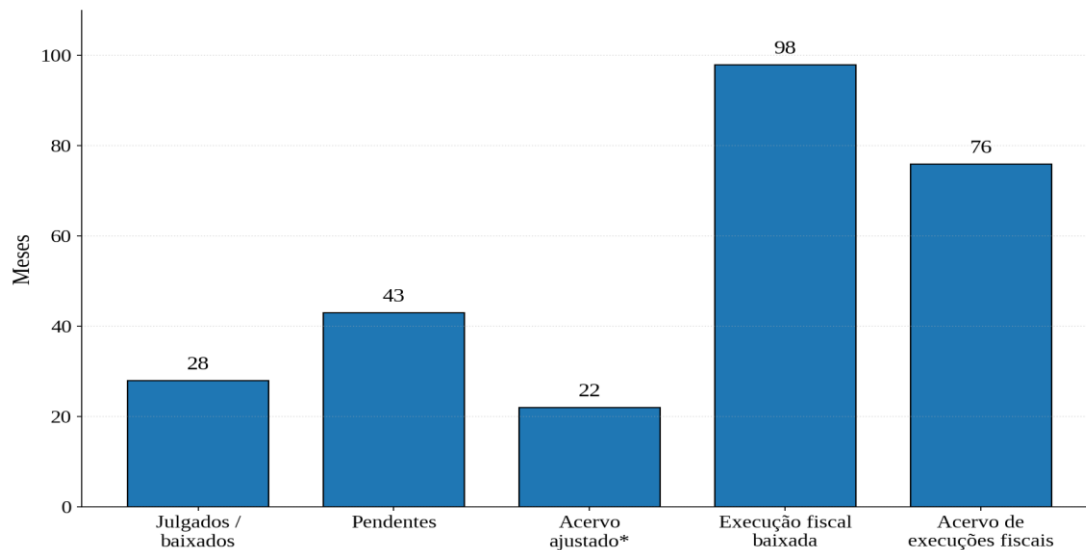


Gráfico 2. Tempo médio de tramitação em meses, segundo situação processual. *Acervo ajustado: sem suspensos/sobrestados/arquivo provisório e execuções. Fonte: elaboração dos autores com dados do CNJ.[8]

A queda do estoque em um ano de demanda recorde sugere ganho de capacidade de resposta, mas o congestionamento de 62,6% confirma que a questão temporal permanece estrutural e exige estratégias diferenciadas por classe e fase processual.[8]



5.3 Transformação digital, audiências virtuais e acesso

A digitalização alterou a relação entre acesso e tempo. Protocolos eletrônicos, intimações digitais, consulta remota e realização de atos por videoconferência reduziram custos de deslocamento e eliminaram etapas físicas. Entretanto, o benefício depende de infraestrutura e desenho procedimental. Estudo de 2026 com 250 advogados que participaram de audiências virtuais identificou quatro dimensões de avaliação: recursos e estrutura, acessibilidade, desempenho e procedimento. O estudo apontou problemas relacionados à qualidade da conexão, à interação entre participantes e à produção de prova em situações sensíveis.[15]

A relevância desse achado para o processo civil é direta. O ato virtual pode ser mais célere, mas não é automaticamente mais acessível. Partes com baixa conectividade, deficiência tecnológica ou ambiente doméstico inadequado podem participar em condições inferiores. O CPC exige contraditório efetivo, e a duração razoável não legitima soluções que reduzam a capacidade de manifestação. O desenho da audiência deve permitir escolha de modalidade quando a virtualidade comprometer a igualdade, além de oferecer suporte técnico e canais de acesso assistido.

Pesquisas anteriores sobre o processo eletrônico já haviam identificado a ambivalência da tecnologia. Profissionais perceberam maior agilidade, facilidade de acesso e redução de riscos e custos, ao mesmo tempo em que relataram transferência de tarefas e dependência de sistemas informatizados.[12] Estudo sobre governo aberto na Justiça Federal mostrou que a informatização não garante, por si só, transparência ou acesso a dados processuais, destacando barreiras burocráticas e heterogeneidade institucional.[13] A novidade de 2026 é a consolidação de evidência empírica específica sobre audiências virtuais, reforçando que eficiência tecnológica precisa ser acompanhada por governança.

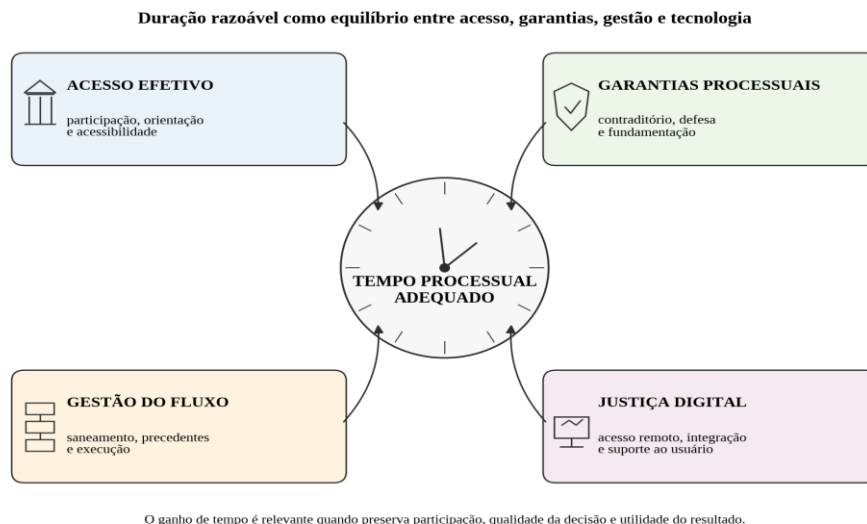


Figura 1. Arquitetura do tempo processual adequado. Fonte: elaboração dos autores.

Políticas do CNJ, como o Juízo 100% Digital, institucionalizaram canais remotos e ampliaram a possibilidade de adequação da forma de interação com o Judiciário.[16] O desafio é assegurar inclusão, interoperabilidade e suporte ao usuário.

6. DISCUSSÃO

6.1 Duração razoável como tempo adequado, e não tempo mínimo

Os resultados sustentam uma interpretação segundo a qual a duração razoável não pode ser reduzida a uma meta de rapidez abstrata. O processo deve ser tão célere quanto possível e tão demorado quanto necessário para garantir participação, prova e fundamentação. Essa formulação evita duas distorções: a morosidade tolerada sob o argumento de complexidade e a aceleração que sacrifica garantias. No CPC/2015, o ponto de equilíbrio é reforçado pela combinação entre solução integral em prazo razoável, cooperação e poderes de gestão judicial.[3]

A análise do tempo médio nacional demonstra por que métricas isoladas são insuficientes. Processos julgados em média em 2 anos e 4 meses convivem com estoque médio de 3 anos e 7 meses e execuções fiscais baixadas em mais de 8 anos.[8] Em termos de política pública, isso significa que metas homogêneas podem ser pouco eficientes. É necessário estabelecer estratégias específicas para conhecimento, cumprimento de sentença, execução fiscal, precedentes repetitivos e casos suspensos.

O CPC fornece base normativa para essa diferenciação. O saneamento e a gestão da prova podem reduzir tempo na fase cognitiva; os precedentes e o IRDR podem reduzir repetição de debates jurídicos; a conciliação pode encerrar conflitos antes de instrução extensa; e medidas executivas adequadas podem aumentar a probabilidade de satisfação. O resultado depende, contudo, da capacidade administrativa de usar essas ferramentas com dados, triagem e monitoramento. A eficiência não emerge da existência formal dos institutos, mas de sua integração no fluxo de trabalho.

Os estudos quantitativos sobre tribunais reforçam essa leitura. Análise de 2025 dos TRFs encontrou que a sobrecarga de novos casos influencia negativamente a eficiência e que maiores despesas não se traduzem necessariamente em melhor desempenho.[10] Em paralelo, estudo institucional sobre trabalho não presencial mostrou que mudanças de regime e normas do CNJ coexistiram com tendência de crescimento da taxa líquida de congestionamento no período observado.[4] Tecnologia e recursos são condições importantes, mas precisam ser acompanhados por gestão, desenho organizacional e políticas de demanda.

A interpretação também recomenda cautela com rankings simplificados. Um tribunal com maior duração pode atender população dispersa, enfrentar maior volume de execuções ou concentrar matérias complexas. A comparação deve ajustar composição do acervo, recursos e perfil de litigantes. O princípio constitucional exige responsabilidade pelo tempo, não competição por velocidade. A política judicial mais coerente é aquela que mede demora evitável, identifica gargalos e corrige causas sem comprometer a qualidade da tutela.

6.2 Acesso à Justiça, desigualdade e soluções adequadas

A redução de tempo só produz ganho de acesso quando alcança os usuários que enfrentam maiores barreiras. A pesquisa sobre acesso à Justiça cível no Brasil mostrou que a resposta aos conflitos é plural e que uma parcela significativa das pessoas não procura solução institucional para determinados problemas.[7] Esse dado permanece conceitualmente importante: a demanda judicial observada representa apenas parte dos conflitos existentes. A melhoria do Judiciário deve ser acompanhada de educação em direitos, assistência jurídica e mecanismos extrajudiciais confiáveis.

A Defensoria Pública possui função estruturante na redução de barreiras econômicas e informacionais. A literatura recente identifica espaço para expansão de soluções extrajudiciais e atuação preventiva, embora a prioridade institucional ainda varie.[5] Métodos adequados de solução de conflitos podem contribuir para reduzir tempo e custo sem transformar conciliação em mecanismo de pressão por acordo. O critério deve ser a adequação: casos com assimetria intensa, direitos indisponíveis ou necessidade de precedente podem exigir adjudicação; conflitos negociáveis podem ser resolvidos com maior autonomia e rapidez por vias consensuais.

O acesso material também exige compreensão do processo. A expansão digital torna indispensáveis interfaces simples, acessibilidade para pessoas com deficiência, suporte a usuários e alternativas presenciais quando necessárias. A Justiça digital não pode presumir que todos os jurisdicionados tenham equipamento, conectividade, privacidade e habilidades equivalentes. A literatura sobre desigualdades no acesso alerta para o risco de instituições formalmente abertas reproduzirem diferenças de classe, escolaridade e capacidade de mobilizar recursos jurídicos.[11]

A duração razoável, sob essa perspectiva, funciona como dimensão distributiva. A demora pesa mais para quem depende economicamente do resultado, precisa de medicamento, alimentos, moradia ou regularização imediata de uma situação civil. Processos idênticos em número de dias podem produzir danos muito diferentes conforme o objeto e a vulnerabilidade das partes. A gestão do tempo deveria, por isso, considerar prioridades legais e risco de perecimento de direitos, evitando que a ordem cronológica se converta em neutralidade apenas aparente.

O CPC contém instrumentos para respostas diferenciadas, como tutela provisória, prioridades, técnicas de julgamento parcial e adaptação consensual do procedimento. A questão central é assegurar critérios transparentes e controle. A aceleração seletiva sem justificativa pode gerar desigualdade; a priorização fundamentada em urgência e vulnerabilidade realiza o próprio acesso à Justiça. A efetividade temporal deve ser pensada como alocação responsável de atenção judicial.

6.3 Cooperação, precedentes e gestão de demandas repetitivas

A cooperação prevista no art. 6º do CPC desloca parte da eficiência para a interação entre sujeitos processuais. Em vez de conceber o processo como sequência de armadilhas formais, o modelo cooperativo estimula correção de vícios, esclarecimento de dúvidas e delimitação antecipada do objeto litigioso. Essa lógica reduz a probabilidade de nulidades e recursos baseados em surpresa, mas exige postura ativa do magistrado e responsabilidade das partes. Cooperação não significa abandono da imparcialidade, e sim organização do contraditório para que o mérito seja decidido com menor desperdício.

Os precedentes obrigatórios e mecanismos repetitivos atuam em escala macro. Quando uma questão de direito se repete em milhares de processos, a produção de decisões contraditórias consome tempo e estimula recursos. A estabilização de entendimento pode reduzir incerteza e permitir julgamento mais rápido. Contudo, o ganho depende da qualidade da ratio decidendi, da publicidade dos precedentes e do uso adequado de distinção e superação. Um sistema de precedentes opaco ou mecânico apenas transfere o conflito para a discussão sobre aplicabilidade.

A duração razoável também depende de gestão de acervo. Os dados do CNJ mostram que o índice de atendimento à demanda superior a 100% em 2025 foi compatível com redução do estoque, mesmo diante de entrada recorde de processos.[8] Isso evidencia a importância de estratégias de baixa e tratamento de grandes grupos processuais. Ao mesmo tempo, a persistência de elevado congestionamento sinaliza que ganhos de produtividade precisam ser sustentados e orientados às classes mais antigas e complexas.

A execução fiscal exemplifica a necessidade de abordagem sistêmica. A longa duração está relacionada a fatores externos ao rito, como dificuldade de localização do devedor e ausência de patrimônio útil. Medidas de racionalização que encerram cobranças inviáveis, aprimoram cobrança administrativa ou integram bases patrimoniais podem produzir efeito maior que simples redução de prazos. A solução processual deve ser articulada com políticas públicas de cobrança e gestão de créditos.

O diagnóstico empírico ajuda a evitar reformas legislativas sucessivas baseadas apenas na percepção de morosidade. Antes de alterar prazos ou recursos, é necessário identificar onde se concentram os atrasos. A maturidade estatística do CNJ permite orientar reformas por dados, combinando métricas de tempo com complexidade, tipo de parte e resultado. O CPC oferece arquitetura flexível suficiente para muitas dessas intervenções; o desafio é transformar capacidade normativa em prática institucional.

6.4 Justiça digital e a nova dimensão da duração razoável

A transformação digital modifica a própria noção de tempo processual. Atos que dependiam de transporte físico, juntada manual e presença em fórum podem ser realizados instantaneamente. Isso reduz tempo logístico, mas cria novos tempos: indisponibilidade de sistemas, necessidade de autenticação, adaptação a plataformas diferentes e dificuldade de comunicação síncrona. A eficiência digital deve ser medida pelo tempo total do usuário e do processo, não apenas pela velocidade do sistema interno.

A pesquisa de Costa, Lunardi e Guimarães, publicada em 2026, analisa audiências virtuais a partir da percepção profissional e identifica simultaneamente ganhos e fragilidades.[15] Os quatro fatores encontrados, recursos e estrutura, acessibilidade, desempenho e procedimento, mostram que a tecnologia integra um arranjo organizacional. Melhorar a conexão sem padronizar procedimentos, ou padronizar sem oferecer suporte, produz eficiência incompleta.

Para o processo civil, isso significa que o juiz deve considerar adequação tecnológica como parte da gestão processual. Em causas de baixa complexidade e partes bem assistidas, a virtualidade pode reduzir custo e acelerar agenda. Em situações que envolvem prova oral sensível, dificuldade de identificação ou desigualdade digital, o formato presencial ou híbrido pode ser mais adequado. O objetivo não é privilegiar uma modalidade, mas escolher a que maximiza participação e reduz tempo sem perda de qualidade.

O mesmo raciocínio se aplica à automação e à inteligência artificial. Ferramentas de triagem, classificação e pesquisa podem acelerar tarefas repetitivas, porém decisões que afetam direitos exigem transparência, supervisão humana e possibilidade de contestação. A duração razoável não legitima opacidade algorítmica. Eficiência tecnológica deve ser subordinada ao devido processo e à proteção de dados, especialmente quando sistemas automatizados influenciam ordem de processamento, classificação de casos ou elaboração de minutas.

Quadro 1. Critérios para avaliar se uma inovação digital melhora efetivamente o acesso à Justiça

Dimensão	Pergunta de controle
Tempo	Reduz espera e deslocamento sem criar filas digitais ocultas?
Participação	Permite manifestação efetiva de todas as partes?
Acessibilidade	Há alternativa para baixa conectividade e pessoas com deficiência?
Transparência	O usuário compreende o fluxo e os critérios aplicados?
Segurança	Dados e comunicações são protegidos?
Resultado	A inovação melhora solução e satisfação, e não apenas produtividade interna?

Fonte: elaboração dos autores, com base na literatura sobre tecnologia e acesso.[12,13,15]

6.5 Proposta de matriz para gestão do tempo processual

A síntese dos resultados permite propor uma matriz de gestão do tempo processual baseada em quatro perguntas: qual é a urgência material do direito; qual é a complexidade necessária do procedimento; onde estão os períodos de inatividade; e quais recursos tecnológicos ou consensuais podem reduzir etapas sem perda de garantias. Essa matriz evita metas indiferenciadas e aproxima a duração razoável das características concretas da demanda.

Na primeira dimensão, urgência, devem ser considerados risco de dano, vulnerabilidade e perecimento do direito. Na segunda, complexidade, analisam-se necessidade de prova, pluralidade de partes, precedentes e questões técnicas. Na terceira, inatividade, identificam-se tempos mortos entre atos, demora de perícia, comunicação, conclusão ou cumprimento. Na quarta, ferramentas, selecionam-se calendário, saneamento cooperativo, mediação, audiência virtual, automação de tarefas e gestão de precedentes. O objetivo é reduzir o que não agrega qualidade e preservar o tempo necessário ao contraditório.

Tabela 3. Matriz de intervenção sobre a duração do processo

Situação	Estratégia	Finalidade
Urgência alta / complexidade baixa	Tutela provisória + rito concentrado + ato virtual quando adequado	Resposta rápida com baixa carga probatória
Urgência alta / complexidade alta	Priorização + saneamento precoce + cronograma de prova	Evitar espera passiva em casos sensíveis
Urgência baixa / repetitividade alta	Precedentes/IRDR + triagem + gestão em lote	Reduzir decisões duplicadas e recursos
Execução sem ativos localizados	Integração de dados + critérios de suspensão/extinção	Evitar estoque artificialmente envelhecido
Conflito negociável	Mediação/conciliação informada	Solução autônoma sem pressão indevida
Barreira digital relevante	Atendimento híbrido/presencial assistido	Preservar igualdade de participação

Fonte: elaboração dos autores a partir do CPC/2015 e dos resultados analisados.

A matriz não pretende substituir regras legais ou metas do CNJ. Sua função é orientar a leitura do princípio: a duração razoável é alcançada quando o procedimento oferece resposta compatível com urgência e complexidade, reduzindo inatividade evitável. Esse enfoque permite integrar acesso, gestão e tecnologia, sem transformar celeridade em finalidade autônoma.

Do ponto de vista institucional, a implementação exige dados granulares. Tribunais precisam monitorar tempo por fase e classe processual, identificar faixas de envelhecimento e medir não apenas sentença, mas também cumprimento. Indicadores de satisfação e acessibilidade devem complementar produtividade. A publicação transparente desses dados favorece controle social e pesquisa empírica, permitindo que reformas sejam avaliadas por resultados verificáveis.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analisou a relação entre acesso à Justiça e duração razoável no processo civil brasileiro, integrando normas do CPC/2015, literatura científica indexada e dados oficiais recentes. Os resultados confirmam que o Código incorporou instrumentos relevantes de gestão do tempo, como cooperação, saneamento, negócios processuais, conciliação, precedentes e tratamento de demandas repetitivas. Esses mecanismos, porém, não atuam isoladamente: sua efetividade depende de capacidade institucional, gestão de acervo, infraestrutura tecnológica e perfil das demandas.

Os dados do Justiça em Números 2026 revelam melhora importante na capacidade de resposta: em 2025, o Judiciário recebeu 40,9 milhões de processos, alcançou Índice de Atendimento à Demanda de 110,4% e reduziu o estoque. Ao mesmo tempo, 75,5 milhões de processos permaneceram em tramitação, com congestionamento de 62,6% e tempo médio de 3 anos e 7 meses no acervo. As execuções fiscais exibiram tempos ainda mais elevados. Esses números demonstram que produtividade e morosidade podem coexistir e que a duração deve ser examinada por fase e classe, não apenas por médias gerais.[8]

A transformação digital mostrou potencial para ampliar acesso e reduzir custos, especialmente com processo eletrônico e audiências virtuais. A evidência de 2026, contudo, indica que conectividade, interação e produção de prova permanecem pontos críticos.[15] A justiça digital deve ser inclusiva, com alternativas presenciais e suporte para usuários vulneráveis. Tecnologia eficiente é aquela que reduz tempo do processo e do usuário sem diminuir contraditório, transparência ou qualidade da decisão.

A análise indica que o conteúdo jurídico da duração razoável é melhor expresso pela noção de tempo processual adequado. O processo não deve ser apenas rápido; deve evitar demora injustificada, entregar decisão fundamentada e alcançar resultado útil. A política judiciária deve concentrar-se em reduzir inatividade, gerir casos repetitivos, racionalizar execuções, ampliar soluções consensuais adequadas e utilizar tecnologia com governança e acessibilidade.

Como agenda de pesquisa, recomenda-se aprofundar análises longitudinais sobre o efeito de instrumentos específicos do CPC no tempo de tramitação, explorar dados por classe e unidade judiciária e desenvolver indicadores que combinem duração, resultado, participação e satisfação. A disponibilidade crescente de bases do CNJ e de dados abertos de pesquisas permite avançar de debates predominantemente normativos para avaliação empírica da efetividade processual. Esse movimento é essencial para que o direito fundamental de acesso à Justiça se traduza em tutela tempestiva, compreensível e efetivamente realizável.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Os autores declaram não possuir conflitos de interesses pessoais, financeiros ou institucionais relacionados à elaboração deste artigo.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Internet]. Brasília: Presidência da República; 1988 [citado 12 set 2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2. Brasil. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 31 dez 2004.

3. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil [Internet]. Brasília: Presidência da República; 2015 [citado 12 set 2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
4. Serpa SAFA, Guerra M, Gonçalves AO. Uma análise institucional do trabalho não presencial e do desempenho no judiciário brasileiro. *Rev Adm Pública*. 2025;59(3):e2024-0377. doi:10.1590/0034-761220240377.
5. Faustino MR, Batitucci EC, Cruz MVG. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. *Rev Direito GV*. 2023;19:e2314. doi:10.1590/2317-6172202314.
6. Mota IF, Lima JMF. Acesso à Justiça e melhor interesse da criança nas decisões da Terceira Turma do STJ envolvendo destituição do poder familiar. *Rev Direito GV*. 2025;21:e2502. doi:10.1590/2317-6172202502.
7. Oliveira FL, Cunha LG. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. *Opin Publica*. 2016;22(2):318-349. doi:10.1590/1807-01912016222318.
8. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2026 [Internet]. Brasília: CNJ; 2026 [citado 12 set 2026]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/1126>
9. Ribeiro L. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. *Rev Direito GV*. 2008;4(2):465-491. doi:10.1590/S1808-24322008000200006.
10. Passos JPP. Análise da eficiência e produtividade dos tribunais regionais federais brasileiros: uma abordagem quantitativa com dados de 2023. *Rev Adm Pública*. 2025;59(2):e2024-0213. doi:10.1590/0034-761220240213.
11. Sandefur R, Gabbay DM, Cunha LG, Asperti MCA, Silva PEA, Costa SH. Access to justice and inequalities: an interview with Professor Rebecca Sandefur. *Rev Direito GV*. 2020;16(2):e1967. doi:10.1590/2317-6172201967.
12. Hino MC, Cunha MA. Adoption of technology in the legal professionals' perspective. *Rev Direito GV*. 2020;16(1):e1952. doi:10.1590/2317-6172201952.
13. Sabo IC, Kurtz LP, Reginaldo PA, Santos PM, Rover AJ. Entraves ao governo aberto na Justiça Federal brasileira. *Rev Direito GV*. 2020;16(1):e1950. doi:10.1590/2317-6172201950.
14. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2025. Brasília: CNJ; 2025. ISBN 978-65-5972-195-5.
15. Costa RL, Lunardi FC, Guimarães TA. Virtual hearings, efficiency, and access to justice: a lawyers' perception survey. *Rev Direito GV*. 2026;22:e2614. doi:10.1590/2317-6172202614.
16. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. Brasília: CNJ; 2020.